



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080744-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante MARCELO GONÇALVES CAMPOS e Paciente CARLA CONDE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., denegaram da ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2080744-74.2025.8.26.0000.

Paciente: Carla Conde Ferreira.

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro.

@Processo nº 0006354-05.2016.8.26.0156.

Voto nº 53.934 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Carla Conde Ferreira, alegando vício na intimação da sentença, pretendendo que o feito seja anulado a partir de então, desconstituindo-se o trânsito em julgado, com a intimação pessoal da condenada e devolução do prazo recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se era necessária a intimação pessoal da Paciente a despeito da intimação da defesa constituída pela Imprensa Oficial.

III. Razões de Decidir

3. A intimação pessoal da Paciente era dispensável, nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Estando o réu solto, a intimação da sentença pode ser feita apenas na pessoa de seu advogado.

Legislação Citada:

CPP, arts. 370, §1º e 392, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 950.585/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 25/2/2025.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Marcelo Gonçalves Campos* em favor de **Carla Conde Ferreira**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro**, ao

argumento de que a Paciente sofre constrangimento porque o feito no qual foi condenada padece de nulidade, decorrente da falta de intimação pessoal da sentença. Pretende o reconhecimento do vício, com a consequente desconstituição do trânsito em julgado, devolução do prazo recursal e intimação pessoal da Paciente da sentença.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

A Paciente foi processada e condenada pelo crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, a cumprir pena de dois (2) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar dez (10) dias/multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A sentença foi publicada na Imprensa Oficial no dia 13/7/2022, e transitou em julgado para a Paciente e a defesa técnica em 18/7/2022. No final do ano de 2024 o advogado constituído, ora Impetrante, protocolizou petição na origem apontando nulidade na intimação da sentença, realizada apenas na sua pessoa, mas é imprescindível a intimação da Paciente. O pedido foi indeferido.

E a decisão está correta, pois o artigo 392, inciso II, do CPP dispõe expressamente que se o acusado se encontrar em liberdade e possuir advogado constituído nos autos a intimação pode ser realizada na pessoa do profissional, pela Imprensa Oficial (CPP, art. 370, §1º), ficando

dispensada a intimação pessoal do acusado. E assim têm decidido os Tribunais Superiores:

[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo exigência de intimação pessoal. [...] (AgRg no HC 950.585/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 25/2/2025).

Ademais, causa estranheza que a nulidade venha ser arguida quase três anos depois de prolatada a sentença condenatória, da qual foi intimado regularmente.

Enfim, não há vício que possa ser sanado pela via do “writ”.

Ante o exposto, o meu voto propõe a **denegação da ordem**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator